



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2017.6.000659-0

REQUERENTE: EXMO. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (PP 0002321-42.2017.2.00.0000)

Decisão/Ofício Circular nº 049/2017-DA/CJRMB
DECISÃO / OFÍCIO Nº 12017-3-11/CJRMB

Trata-se de pedido de providências que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, no qual o Exmo. Ministro João Otávio de Noronha decidiu/recomendou no sentido de que a prática de atos por titular de serventia extrajudicial fora da sua circunscrição pode acarretar prejuízo não só aos notários responsáveis pelas demais serventias, como para o próprio Estado, que deixa de arrecadar os emolumentos decorrentes dos atos praticados em localidade diversa.

Registrou que, por se tratar de matéria de interesse nacional, determinou a intimação da ANOREG-BR e do Colégio Notarial do Brasil para esclarecimentos e apresentação de soluções ao caso relatado no pedido de providências.

Ao final, determinou que fosse oficiado às Corregedorias de Justiça para ciência da recomendação acima descrita.

É o Relatório.

DECIDO.

Ciente da recomendação, **DETERMINO** a expedição de **Ofício Circular** aos Cartórios Extrajudiciais de Notas da Região Metropolitana de Belém, a fim de dar-lhes conhecimento da recomendação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a prática de atos por titular de serventia extrajudicial fora da sua circunscrição pode acarretar prejuízo não só aos notários responsáveis pelas demais serventias, como para o próprio Estado, que deixa de arrecadar os emolumentos decorrentes dos atos praticados em localidade diversa, devendo, portanto, se absterem da prática de tais atos.

Outrossim, este Órgão Correccional entende ser de bom alvitre dar conhecimento dos fatos constantes nos presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação de Serviços Extrajudiciais deste Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

de Justiça, para fins de conhecimento, motivo pelo qual deve ser **encaminhada** cópia desses autos àquela Divisão

Por fim, considerando que neste Poder Judiciário existem duas Corregedorias de Justiça, **EXTRAI-SE** cópia dos presentes autos e **A ENCAMINHE** à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

Após, archive-se.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, 22 de Março de 2017.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000441-69.2015.8.15.1001

Requerente: ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS e outros

Requerido: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (CNS 06.870-0)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, não vislumbro incorreção no parecer confeccionado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. José Herbert Luna Lisboa, razão pela qual homologo a peça opinativa (Id 40415), juntada em 20/02/2017, para que surtam seus regulares efeitos.

Diligências necessárias.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002321-42.2017.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA PARAÍBA - PB**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça com base em documentação decorrente de processo administrativo encerrado junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos documentos acostados aos autos (Id 2130676), verifica-se que o Cartório Azevêdo Bastos, Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativos de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB (CNS 06.870-0) estava prejudicando a atuação de serventias extrajudiciais situadas em Minas Gerais e Ceará, ante emissão de documentos autenticados em formato digital.

As serventias extrajudiciais apresentaram reclamação junto às Corregedorias Gerais competentes, afirmando que não existe legislação tratando do tema. Portanto, os atos praticados pelo Cartório Azevêdo Bastos são ilegais, resultando em lesão aos cofres públicos diante da prática de evasão de divisas, além de colocar as demais serventias extrajudiciais que não praticam tais atos em desvantagem econômica.

A Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba foi oficiada a fim de que a situação fosse apurada (Id 2130947).

Em parecer emitido pelo Corregedor Geral de Justiça responsável, consignou-se não existir disciplinamento legal sobre autenticação de cópias de documentos digitalizados, “havendo, sim entendimentos diversos das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (Id 2130947).

Dessa forma, declinou a competência para análise acerca da legalidade dos atos notariais praticados, os quais devem ser objeto de processo judicial, e oficiou esta Corregedoria Nacional de Justiça a fim de que, caso seja consensual e de interesse geral, regulamente a matéria uniformizando o entendimento em âmbito nacional.

É o relatório.

Com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que a matéria ora debatida possui interesse nacional.

Por oportuno, a prática de atos por titular de serventia extrajudicial fora da sua circunscrição pode acarretar prejuízo não só aos notários responsáveis pelas demais serventias, como para o próprio estado que deixa de arrecadar os emolumentos decorrentes dos atos praticados em localidade diversa.

Ademais, é prudente colher informações da ANOREG-BR, do CNB-BR Colégio Notarial do Brasil seja para esclarecer a prática de tais atos por seus associados, seja para apresentar soluções ao caso concreto relatado pelas Corregedorias Gerais de Minas Gerais e Ceará.

Ante o exposto, **oficie-se** a ANOREG-BR para que, no prazo de 60 dias, se manifeste acerca dos documentos acostados sob o Id 2130676.

Oficie-se as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados para que tomem ciência da recomendação exarada acima.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002321-42.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA PARAÍBA - PB
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça com base em documentação decorrente de processo administrativo encerrado junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos documentos acostados aos autos (Id 2130676), verifica-se que o Cartório Azevêdo Bastos, Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativos de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa/PB (CNS 06.870-0) estava prejudicando a atuação de serventias extrajudiciais situadas em Minas Gerais e Ceará, ante emissão de documentos autenticados em formato digital.

As serventias extrajudiciais apresentaram reclamação junto às Corregedorias Gerais competentes, afirmando que não existe legislação tratando do tema. Portanto, os atos praticados pelo Cartório Azevêdo Bastos são ilegais, resultando em lesão aos cofres públicos diante da prática de evasão de divisas, além de colocar as demais serventias extrajudiciais que não praticam tais atos em desvantagem econômica.

A Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba foi oficiada a fim de que a situação fosse apurada (Id 2130947).

Em parecer emitido pelo Corregedor Geral de Justiça responsável, consignou-se não existir disciplinamento legal sobre autenticação de cópias de documentos digitalizados, “havendo, sim entendimentos diversos das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (Id 2130947).

Dessa forma, declinou a competência para análise acerca da legalidade dos atos notariais praticados, os quais devem ser objeto de processo judicial, e oficiou esta Corregedoria Nacional de Justiça a fim de que, caso seja consensual e de interesse geral, regulamente a matéria uniformizando o entendimento em âmbito nacional.

É o relatório.

Com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que a matéria ora debatida possui interesse nacional.

Por oportuno, a prática de atos por titular de serventia extrajudicial fora da sua circunscrição pode acarretar prejuízo não só aos notários responsáveis pelas demais serventias, como para o próprio estado que deixa de arrecadar os emolumentos decorrentes dos atos praticados em localidade diversa.

Ademais, é prudente colher informações da ANOREG-BR, do CNB-BR Colégio Notarial do Brasil seja para esclarecer a prática de tais atos por seus associados, seja para apresentar soluções ao caso concreto relatado pelas Corregedorias Gerais de Minas Gerais e Ceará.

Ante o exposto, **oficie-se** a ANOREG-BR para que, no prazo de 60 dias, se manifeste acerca dos documentos acostados sob o Id 2130676.

Oficie-se as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados para que tomem ciência da recomendação exarada acima.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

REQUERIDA

Nesta data foi entregue a estes autos
à Assessoria Jurídica desta corregedoria.

Belém, 21 de 03 de 2017.



Analista Judiciário